



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº :10580.016884/99-25
Recurso nº : RP/203-118350
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Interessado : MOVESA MOTORES E VEÍCULOS DO NOROESTE LTDA.
Sessão de : 25 de janeiro de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.831

PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, GUSTAVO KELLY ALENCAR (suplente convocado), LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 10580.016884/99-25
Acórdão nº : CSRF/02-01.831

Recurso nº : RP/203-118350
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : MOVESA MOTORES E VEÍCULOS DO NOROESTE LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar a discussão em tela, adoto e transcrevo o relatório do Acórdão nº 203-08.121, de 16 de abril de 2002:

A empresa identificada recorre de decisão expedida em primeira instância, relativa à autuação sofrida pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de 01/04/1991 a 30/11/1991, 01/01/1992 a 30/05/1992, 01/07/1992 a 30/12/1992, meses de setembro de 1994 e novembro de 1995, perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$362.166,11.

A autuante informa, na Descrição dos Fatos, às fls. 02/04, que:

- 1. a contribuinte ingressou em juízo para questionar as alterações na legislação do PIS, introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;*
- 2. o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assegurou à impetrante o direito de efetuar o pagamento da contribuição apenas nos moldes instituídos pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, e legislação vigente anteriormente aos decretos-leis citados;*
- 3. os depósitos judiciais foram parcialmente convertidos em renda da União, com levantamento, pelo contribuinte, da parcela considerada indevida;*
- 4. após efetuar imputação dos valores convertidos/recolhidos, apurou débitos impagos, que lançou de ofício;*
- 5. a apuração fiscal considerou, para o período de apuração de abril/91 a setembro/95, a alíquota de 0,75%, em respeito à decisão judicial e, a partir de 10/95, a alíquota de 0,65%, conforme disposto na Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/1998; e*
- 6. observou a modificação dos prazos de recolhimento introduzida pela Lei nº 7.691/88, que alterou o vencimento para o 3º mês subsequente à ocorrência do fato gerador.*

Apresentando tempestivamente impugnação ao auto de infração, a empresa alegou, conforme consta da decisão recorrida, o seguinte:

1. em 1995, transitou em julgado decisão prolatada em sede de ação ordinária que declarou o direito de a impugnante pagar as Contribuições para o PIS nos moldes instituídos pela Lei Complementar nº 7/70 e legislação vigente anteriormente aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;
2. foram efetuados depósitos judiciais com observância da legislação em discussão, resultando em valores maiores que os devidos, sendo elaborados os cálculos daquilo que era efetivamente devido à União, revertendo o depósito dos valores excedentes para a própria empresa;
3. em agosto de 1995, apresentou em juízo planilha dos depósitos judiciais efetuados, sobre os quais a União foi instada a manifestar-se mas restringiu-se apenas a requerer a conversão, ressaltando o seu direito a posterior averiguação administrativa;
4. a parcela dos depósitos efetuados e convertidos em renda da União foram expressamente homologados pela administração, pois, em junho de 1997, a empresa foi objeto de diligência fiscal, de cujo termo de encerramento constou que os cálculos da restituição obtida judicialmente estavam corretos, estando "rigorosamente em dia com os recolhimentos dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não havendo assim nenhum débito fiscal a cobrar", conforme comprova a fotocópia anexada à fl. 139;
5. se homologação já houvera, então os respectivos créditos tributários já estavam extintos, nos termos do art. 156, inciso VII do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
6. relativamente aos tributos cujo recolhimento esteja sujeito ao art. 150 do CTN, uma vez efetuada a respectiva homologação, seja expressa, seja tácita, está o contribuinte liberado definitivamente da obrigação de recolher o tributo;
7. o Fisco não pode pretender averiguar novamente os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, pois, a admitir-se essa hipótese, estar-se-ia abrindo via ampla para que pudesse o Fisco renovar créditos extintos, indiscriminadamente, em ofensa clara ao princípio da segurança jurídica;
8. não há que se cogitar de eventual revisão de lançamento, pois, na primeira oportunidade que teve, a autoridade administrativa competente deu por corretos os recolhimentos efetuados pela contribuinte, declarando expressamente não haver nenhum débito fiscal a ser cobrado;
9. a autuação é absolutamente indevida, uma vez que resultou da fiscalização de recolhimentos que já haviam sido anteriormente homologados pela administração, estando, assim, extintos os respectivos créditos; e
10. a Contribuição para o PIS deveria ser calculada sobre o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento, segundo

Processo nº :10580.016884/99-25
Acórdão nº : CSRF/02-01.831

dispõe o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7, de 1970, pois decisão judicial determinou a observância da legislação em vigor anteriormente aos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tendo a autuante, portanto, adotado incorretamente prazos de recolhimento previstos em legislação posterior.

Ao fim, requer a anulação do auto de infração.

Apreciando a impugnação, a autoridade monocrática rejeitou as arguições preliminares de nulidade, por não sobrevir as hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e de ocorrência de homologação expressa do tributo e períodos lançados no processo, em razão, dentre outras, de vícios do Documento de fl. 139, quais sejam, não identificar o objeto da demanda judicial, o tributo e o período a que se refere.

Nega, também, o reconhecimento da apuração dos créditos tributários nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, que estipula como base de cálculo da contribuição o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento sob a alegação de tratar-se de prazo de recolhimento alterado por legislação posterior para três meses e, depois, para mensal. Também a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, estipulou a conversão da contribuição apurada para número de Bônus do Tesouro Nacional Fiscal – BTN Fiscal.

A decisão recorrida exonera a impugnante dos lançamentos relativos ao mês de novembro de 1995, efetuado nos termos da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 15, in fine, da referida norma e o comando do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 06, de 19 de janeiro de 2000, determinando o cancelamento dos lançamentos referentes ao período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996.

Assim, a decisão recorrida considerou parcialmente procedente a impugnação, mantendo um crédito tributário de R\$115.638,23 e seus consectários legais.

Intimada da decisão do Delegado da DRJ em Salvador - BA em 25/07/2001 (fl.150), a empresa apresentou, em 31/07/2001, recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes contendo as seguintes razões de inconformação:

1. *em 1995 transitou em julgado decisão prolatada em sede de ação ordinária em que foi declarado o seu direito de pagar as Contribuições ao Programa de Integração Social – PIS nos moldes instituídos pela Lei Complementar nº 7/70 e legislação vigente anteriormente aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;*

2. *os depósitos judiciais foram efetuados em conformidade com a legislação em discussão, resultando em valor recolhido a maior que o devido, nos termos da sentença, exigindo elaboração de cálculos para apuração do quantum efetivamente devido à União;*

Processo nº :10580.016884/99-25
Acórdão nº : CSRF/02-01.831

3. em junho de 1997 foi efetuada diligência fiscal, relativa à FM 01288-4/96, cujo Termo de Encerramento (fl.139) atesta a inexistência de débito fiscal a cobrar;

4. considerou expressamente homologados pela administração os recolhimentos efetuados em decorrência do resultado da demanda judicial referida;

4. rejeitou os termos da decisão de primeira instância na qual considerou-se legítima a verificação posterior de diferenças, respeitado o prazo decadencial de 10 anos, bem como correta a aplicação da Lei nº 7.691/88, ignorando-se que a recorrente obteve sucesso na via judicial para utilizar os ditames da Lei Complementar nº 7/70 nos cálculos da contribuição discutida;

5. laborou em longa defesa, transcrevendo legislação e doutrina acerca da homologação expressa que quer reconhecida, repelindo energicamente a possibilidade de nova averiguação pelo Fisco, em face da extinção do crédito tributário pela referida homologação expressa;

6. discordou, também, do prazo decadencial de 10 anos considerado pelo autuante e pela decisão recorrida, propugnando pela decadência nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, ou seja, pela extinção dos créditos relativos aos fatos geradores ocorridos até julho de 1994;

7. argumenta que mesmo sob a égide do artigo 173 a decadência teria se processado em relação aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 1993. Restaria, nessa interpretação, passível de ser lançado somente o crédito relativo ao fato gerador do mês de setembro de 1994; e

8. finalmente, mantido o entendimento acerca do lançamento, há que se rever seus cálculos, uma vez que o agente fiscal deixou de observar os parâmetros contidos na r. decisão judicial, devendo o lançamento ser efetuado com observância estrita do art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70.

Requer, ao fim, o provimento integral ou parcial do recurso voluntário, nos termos das razões recursais expostas.

A empresa efetivou o depósito recursal nos termos do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72.

Acordaram os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em (1) por maioria de votos acolher a preliminar de argüição de decadência e (2) no mérito dar provimento parcial ao recurso. Manifestando a deliberação adotada por meio do Acórdão nº 203-08.121, sintetizado na seguinte ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos

Processo nº :10580.016884/99-25
Acórdão nº : CSRF/02-01.831

tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, § 4º, do CTN. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do CTN. Preliminar concedida de ofício.

PIS. SEMESTRALIDADE. Impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, tendo em vista a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA. A homologação expressa pela autoridade administrativa de lançamento efetuado pelo contribuinte nos termos do art. 150 do CTN deverá ser comprovada por Termo expedido por essa mesma autoridade, que contenha identificação precisa, correlacionando o pagamento antecipado ao tributo a que se refere e ao respectivo período de apuração.

IRREGULARIDADES E INCORREÇÕES. NULIDADE. As irregularidades e incorreções detectadas no lançamento não importam em nulidade, devendo ser sanadas somente quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

Recurso provido em parte.

A Fazenda Nacional, por meio de seu Procurador, interpôs Recurso Especial discordando do entendimento da maioria da Câmara quanto ao prazo decadencial para lançamento do PIS. Entendeu incorreta a aplicação do prazo decadencial de cinco anos - § 4º do art 150 do CTN - ao caso em tela, qual seja: tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Advogou por um prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário de dez anos, lastreando esse entendimento no inciso I do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Prosseguiu a Fazenda declarando que **"enquanto não for reconhecida expressamente a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal , não pode esse ou qualquer outro Contencioso deixar de aplicá-lo ao caso concreto submetido à sua apreciação."**

Por meio do Despacho nº 203-082, fl. 210, o Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto.

A contribuinte apresentou suas Contra-Razões ao Recurso Especial, fls. 218/243, solicitando a manutenção da decisão proferida pela Terceira Câmara do Segundo Conselho. No entender da contribuinte, a decadência do PIS não seria

Processo nº :10580.016884/99-25
Acórdão nº : CSRF/02-01.831

matéria de competência da Lei nº 8.212/91, não havendo sequer a contrariedade à lei argüida pela Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro-Relator HENRIQUE PINHEIRO TORRES;

O recurso apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário do PIS.

Antes de adentrarmos nessa questão, cabe esclarecer que, ao contrário do alegado pela recorrente, o voto condutor do acórdão vergastado não declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/1991, sequer esse dispositivo legal foi citado pelo relator designado para redigir o acórdão. Desta feita, não houve a propalada extrapolação de competência por parte do Colegiado *a quo*, a que se referiu a reclamante.

No tocante à decadência, o meu posicionamento é no sentido de que a Contribuição para ao Programa de Integração Social - PIS, sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio próximo passado. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, que tem decido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição para curvar-me ao entendimento da maioria e passar a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda

Processo nº :10580.016884/99-25
Acórdão nº : CSRF/02-01.831

houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte não chegou a recolher a contribuição devida. Daí, o termo inicial é o previsto no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional. De outro lado, o crédito tributário em discussão, cujo lançamento fora efetuado em 30/07/1999, refere-se a fatos geradores ocorridos entre abril de 1991 e novembro de 1995. Com isso, a contribuição com vencimento até dezembro de 1993, encontrava-se, à época da lavratura do auto de infração, fulminada pela caducidade.

Esclareça-se, por oportuno, que a contribuição referente ao mês de competência de dezembro de 1993, com vencimento em janeiro de 1994, não fora alcançada pela decadência haja vista que o lançamento a ela pertinente somente poderia haver sido efetuado a partir de janeiro de 1994. Por conseguinte, o termo inicial a que se refere o inciso I do artigo 173 do CTN somente começou a fluir em 1º de janeiro de 1995 e exauriu-se no primeiro dia do ano de 2.000, portanto, após a data de ciência do auto de infração.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 25 de janeiro de 2005.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

